



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017165-45.2023.8.26.0161/50000, da Comarca de Diadema, em que são embargantes LAEDJA MARIA DA SILVA GOMES e CLÉVIO XAVIER DO NASCIMENTO, é embargado FIT DIADEMA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS Nº: 1017165-45.2023.8.26.0161-50000
EMBARGANTE: LAEDJA MARIA DA SILVA GOMES E OUTRO
EMBARGADA: FIT DIADEMA EMPREENDIMENTO
IMOBILIÁRIO SPE LTDA
COMARCA: DIADEMA
VOTO Nº 00464

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO –
OMISSÃO** – *Inexistência de omissão,
contradição, obscuridade ou erro material a
autorizar o manejo do recurso - Mero
inconformismo com o v. acórdão - Matéria
devolvida para análise devidamente apreciada
– EMBARGOS REJEITADOS.*

Vistos.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**
opostos por Laedja Maria da Silva Gomes e outro contra o v. acórdão de
fls. 465/472, que negou provimento ao recurso de apelação interposto
pelo embargante, mantendo a improcedência da ação.

A parte embargante alega, em síntese, que a
sentença de primeiro grau não enfrentou a devida instrução processual
caracterizando cerceamento de defesa sendo, portanto, omissa. Assim,
requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

Recurso tempestivo e devidamente processado com

manifestação da parte adversa às fls. 10/12
(1017165-45.2023.8.26.0161/50000).

Observado o prazo estabelecido na Resolução 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

Conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos.

Os aclaratórios em comento consubstanciam irresignação da parte embargante contra supostos vícios contidos no v. Acórdão assim ementado:

***APELAÇÃO CÍVEL COMPRA E VENDA
INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
E MORAIS - Pretensão da parte autora de ser
ressarcida pelos gastos de aluguel de moradia
e de IPTU e despesas do imóvel adquirido -
Retenção das chaves que não se mostra
indevida, admitida por lei e por contrato, ante
o inadimplemento dos compradores -
Precedentes desta Corte - Encargos do imóvel
assumidos pelos devedores desde a expedição
do habite-se em acordo firmado nos autos da
execução de título extrajudicial, homologado
em juízo- Comportamento contraditório -
Inexistência de ato ilícito que enseja a
improcedência dos pedidos Sentença mantida
- RECURSO NÃO PROVIDO.***

Como é cediço, admitem-se embargos de declaração nas hipóteses elencadas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe:

***“Art. 1.022 do CPC. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.”***

Todavia, observa-se que no presente caso não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material a serem solucionados no v. acórdão impugnado, vez que o fato de não ser a solução favorável à tese da parte embargante não implica dizer que seja o mesmo omissor, obscuro ou contraditório.

A leitura do acórdão permite ver cristalinamente o porquê do *decisum*, sendo, pois, o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, dentre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

Assim, emerge evidente o propósito da parte embargante em promover a rediscussão da matéria apreciada, com o fim de alterar o resultado da decisão, o que é inadmissível.

Ademais, a rediscussão da matéria, no caso, é incabível, pois, conforme ensina Pontes de Miranda, nos embargos de declaração ***"não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima"***

(RJTJESP 87/324).

E o Col. STJ já decidiu que: "*os embargos declaratórios são apelos de integração, não de substituição*" (STJ, 1ª Turma, RESP nº 15.774-0, São Paulo).

De tudo resulta, pois, inexistir qualquer vício a tisanar o acórdão embargado, nada havendo que se acrescentar ou esclarecer no recurso hostilizado.

Por tais fundamentos, **REJEITAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR